

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC

Processo Licitatório nº 86/2022

Tomada de Preços nº 13/2022

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o número 09.377.564/0001-12, com sede na Rua Fernando Machado n. 73, sala 603, Florianópolis, neste ato representado por seu sócio Paulo César Mência, brasileiro, empresário, inscrito no RG nº 1513688 e no CPF sob o nº 785.728.949-34, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, contados da lavratura da Ata de Reunião.

Considerando que o prazo legal para apresentação do presente Recurso iniciou-se em 16/11/2022 (quarta-feira), as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 23/11/2022 (quarta-feira), razão pela qual deve conhecer e julgar procedente o presente recurso.

DOS FATOS

A Recorrente participa do processo licitatório realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC – na modalidade Tomada de Preços nº 13/2022 - Processo LICITATÓRIO Nº 86/2022 - tipo de licitação: Técnica e Preço, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I do Edital.

Esta Comissão de Licitação, ao analisar os documentos das Propostas Técnicas apresentados por cada uma das licitantes, do total de 5 (cinco) empresas que estavam qualificadas à participarem da referida fase, incluindo aí a ora Recorrente, atribuiu a seguinte pontuação às proponentes:

*Quadro de Pontuações Atribuídas às Proponentes	
Licitantes/Concorrentes	Pontuações: Operacional + Profissional
DRZ	85
Demeter	91
Premier	96
SHS	100
Ampla	97

* Fonte CPL

Ocorre que, com a devida vênia, exceto a pontuação atribuída à Ampla Assessoria e Planejamento (97 pontos), as pontuações atribuídas as demais concorrentes devem ser revistas pois encontram-se em distanciamento das exigências estabelecidas no Edital e não há outra alternativa senão retificá-las.

Busca-se através da interposição do presente Recurso Administrativo reformar a decisão, considerando que as empresas não conseguiram comprovar através dos atestados técnicos e documentos apresentados as pontuações sugeridas na Ata de Julgamento.

Considerando acesso à todas as Propostas Técnicas que foram disponibilizadas pela Comissão Permanente de Licitação após requerimento, a Recorrente apresenta abaixo os quadros analíticos que apontam disparidades entre os documentos efetivamente apresentados pelas proponentes e o resultado das pontuações sugeridas na Ata de Julgamento.

a) DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

1	ATESTADOS DA LICITANTE	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
1.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico	Angra dos Reis	7	21
		Sete Lagoas	7	
		Teresina	7	
1.2	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Muriae - Ausência de EVTE	0	0
		AMARP - Ausência de EVTE	0	
		Uberaba - Ausência de EVTE	0	
PONTUAÇÃO TOTAL DA LICITANTE		21		
2 EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE				
2.1	COORDENADOR - ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.1.1	Coordenação de Plano Municipal de Saneamento Básico	Uberaba - Ausência de Coordenação	0	6
		Teresina	3	
		Ouro Preto	3	
2.1.2	Coordenação de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Ouro Preto - Ausência PMGIRS e < de 50.000 hab.	0	3
		Teresina	3	
		Bela Vista - Ausência de EVTE	0	
2.1.3	Pós-graduação	1	4	4
2.2	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.2.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico	Teresina	3	9
		ABHA	3	
		Londrina	3	
2.3	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.3.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	AMARP - Ausência de EVTE	0	0
		CISPAR - Municípios com < de 50.000 hab.	0	
		Muriae - Ausência de EVTE	0	
2.3.2	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Coleta Seletiva		0	0
			0	
			0	
2.4	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.4.1	Elaboração ou Revisão de Plano de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Teresina	3	3
		Colombo - Ausência de EVTE	0	
		Palotina - Ausência de EVTE	0	
PONTUAÇÃO TOTAL DA EQUIPE TÉCNICA		25		
PONTUAÇÃO TOTAL DA NOTA TÉCNICA		46		

b) DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.

1	ATESTADOS DA LICITANTE	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
1.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico	Campo Grande	7	14
		Jardim	7	
		São Gabriel do Oeste - < de 50.000 hab.	0	
1.2	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Bacia do Rio Taquari	7	7
		Campo Grande - Ausência EVTE	0	
		CIDEMA - Todos municípios < de 50.000 hab.	0	
PONTUAÇÃO TOTAL DA LICITANTE		21		
2 EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE				
2.1	COORDENADOR - ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.1.1	Coordenação de Plano Municipal de Saneamento Básico	Campo Grande	3	6
		Jardim	3	
		São Gabriel do Oeste - < de 50.000 hab.	0	
2.1.2	Coordenação de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Bacia do Rio Taquari	3	3
		Campo Grande - Ausência de EVTE	0	
		CIDEMA - Todos municípios < de 50.000 hab.	0	
2.1.3	Pós-graduação		4	4
2.2	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.2.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico	Campo Grande	3	6
		Jardim	3	
		São Gabriel do Oeste - < de 50.000 hab.		
2.3	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.3.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Bacia do Rio Taquari	3	3
		CIDEMA - Todos municípios < de 50.000 hab.	0	
		Arujá - Ausência de EVTE	0	
2.3.2	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Coleta Seletiva	Chapadão do Sul - < de 50.000 hab.	0	6
		Rio Branco	3	
		Campo Grande	3	
2.4	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.4.1	Elaboração ou Revisão de Plano de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Itaquiraí - Ausência de EVTE e < de 50.000 hab.	0	0
			0	
			0	
PONTUAÇÃO TOTAL DA EQUIPE TÉCNICA		28		
PONTUAÇÃO TOTAL DA NOTA TÉCNICA		49		

c) PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

1	ATESTADOS DA LICITANTE	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
1.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico	São José	7	21
		Formiga	7	
		Peixe Vivo	7	
1.2	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	São José	7	21
		Formiga	7	
		Peixe Vivo	7	
PONTUAÇÃO TOTAL DA LICITANTE		42		
2 EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE				
2.1	COORDENADOR - ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.1.1	Coordenação de Plano Municipal de Saneamento Básico	São José	3	9
		Formiga	3	
		Peixe Vivo	3	
2.1.2	Coordenação de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	São José	3	9
		Formiga	3	
		Peixe Vivo	3	
2.1.3	Pós-graduação	Corredorador Sem Pós-graduação	0	0
2.2	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.2.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico	São José	3	9
		Formiga	3	
		Peixe Vivo	3	
2.3	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.3.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	São José	3	9
		Formiga	3	
		Peixe Vivo	3	
2.3.2	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Coleta Seletiva	Ausência de Plano Municipal de Coleta Seletiva	0	0
		Ausência de Plano Municipal de Coleta Seletiva	0	
		Ausência de Plano Municipal de Coleta Seletiva	0	
2.4	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.4.1	Elaboração ou Revisão de Plano de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	São José	3	9
		Formiga	3	
		Peixe Vivo	3	
PONTUAÇÃO TOTAL DA EQUIPE TÉCNICA		45		
PONTUAÇÃO TOTAL DA NOTA TÉCNICA		87		

d) SHS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

1	ATESTADOS DA LICITANTE	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
1.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico	São José do Rio Pardo	7	21
		Mairiporã	7	
		Lagoa Santa	7	
1.2	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Sorocaba - Ausência de EVTE	0	0
		São José do Rio Pardo - Ausência de EVTE	0	
		Teófilo Otoni - Ausência de EVTE	0	
PONTUAÇÃO TOTAL DA LICITANTE		21		
2 EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE				
2.1	COORDENADOR - ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.1.1	Coordenação de Plano Municipal de Saneamento Básico	Mairiporã	3	9
		Catanduva	3	
		São José do Rio Pardo	3	
2.1.2	Coordenação de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Sorocaba - Ausência de EVTE	0	0
		Teófilo Otoni - Ausência de EVTE	0	
		Bacia do Rio Doce - Todos os municípios < de 50.000 hab.	0	
2.1.3	Pós-graduação	1	4	4
2.2	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.2.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico	Bacia do Rio Doce - Todos os municípios < de 50.000 hab.	0	3
		Bacia do Rio Doce - Todos os municípios < de 50.000 hab.	0	
		São José do Rio Pardo	3	
2.3	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.3.1	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Bacia do Rio Doce - Ausência de PMGIRS e < de 50.000 hab.	0	0
		Bacia do Rio Doce - Ausência de PMGIRS e < de 50.000 hab.	0	
		Teófilo Otoni - Ausência de EVTE	0	
2.3.2	Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Coleta Seletiva	PMSB de Mairiporã	3	9
		Lagoa Santa	3	
		São José do Rio Pardo	3	
2.4	ENGENHEIRO CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL	Nº Máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Total de Pontos
2.4.1	Elaboração ou Revisão de Plano de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais com o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira	Ribeirão Preto - Ausência de EVTE	0	3
		São Carlos - Ausência de EVTE	0	
		Campos do Jordão	3	
PONTUAÇÃO TOTAL DA EQUIPE TÉCNICA		28		
PONTUAÇÃO TOTAL DA NOTA TÉCNICA		49		

O Edital é manifestamente claro quando as exigências de Atestados Operacionais de elaboração / revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e elaboração / revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) compatíveis com municípios de no mínimo 50.000 habitantes. **(Termo de Referência – Pontuação da Proposta Técnica – Último parágrafo antes do Quadro de Pontuação).**

In verbis: Os atestados técnicos de Elaboração ou Revisão de Plano de Saneamento e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentados deverão ser compatíveis para uma cidade com no mínimo 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O Edital impõe que os atestados de Coordenação de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) sejam compatíveis com cidade de no mínimo 50.000 habitantes e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e o PMGIRS contenha o Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira (EVTE), além de pontuação para Coordenador com pós graduação.

O Edital requer que os atestados dos demais profissionais sejam compatíveis com cidade de no mínimo 50.000 habitantes e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) que se refere o item 2.3.1 contêmham o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira (EVTE).

O Edital objetivamente requisita no item 2.3.2 que o profissional apresente atestados específicos de elaboração / revisão de Plano Municipal de Coleta Seletiva e não outro planejamento qualquer.

O Edital obriga que os atestados de elaboração de Plano de Drenagem Urbana, que se refere o item 2.4.1, sejam

compatíveis com cidade de no mínimo 50.000 habitantes e contenham o respectivo Estudo de Viabilidade Técnico Econômico-Financeira (EVTE).

Muitas empresas podem ter deixado de participar do certame em vista das exigências e as regras não podem ser alteradas no transcorrer da disputa, através de omissão do julgador.

Em respeito ao princípio da isonomia e as licitantes que prestigiam o importante certame, há como a CPL abandonar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual deve reanalisar as proposta técnicas de acordo os preceitos.

DO DIREITO

É certo que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Do mesmo modo, deverá o procedimento licitatório obedecer à determinação imposta pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, observemos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, dispõe o artigo 48, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 48: Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”;

No tocante a não vinculação ao instrumento convocatório em processo licitatório, já decidiu o ilustre Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. **Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame"**. 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de

mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010) (Grifamos).

Mais uma vez a jurisprudência do r. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer, que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente vencedora. **A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexecutáveis e a prestação de serviços de má qualidade.** O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em

respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-06-2010). (Grifo nosso).

Nesse espeque já se manifestou o distinto Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL. PUBLICIDADE OBSERVADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A homologação da licitação pública e a adjudicação do objeto ao vencedor não implicam na perda do interesse processual na ação em que se alega a existência de nulidades no procedimento, notadamente em razão do próprio interesse público envolvido. Precedentes do STJ e do TJES. 2. **O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, que deve ser rigorosamente observado, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os concorrentes.** 3. **A apresentação de proposta técnica em desacordo com o novo edital, devidamente publicado, configura inobservância ao certame e consequente dever da Administração Pública em promover a desclassificação do candidato.** 4. Na hipótese de não provimento do recurso é devida a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00400178520158080024, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 29/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifo nosso).

No mesmo seguimento é o entendimento 2ª Vara Federal da Paraíba:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI 8.666/93. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. **Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame"**. 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em

relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 451840/PB 2008.82.00.000006-9 2ª (VARA FEDERAL DA PARAÍBA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Segunda Turma). (Grifo nosso).

O conspícuo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo julgou improcedente o agravo de instrumento, desclassificando empresa vencedora por descumprir o edital, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA PARA O HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DE PORTO ALEGRE. **TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, POR DESCUMPRIR REQUISITOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.** DECISÃO AMPARADA EM PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. DEFLAGRAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA DESCLASSIFICADA QUE NÃO LEGÍTIMA SEJA REABILITADA NO CERTAME. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, A AUTORIZAR A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ALMEJADA PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DA PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. REQUISITOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. A teor do que preceitua o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. In casu, a um primeiro e perfunctório... exame, não é plausível reabilitar, com base em documento novo, empresa que,

embora vencedora do certame, foi inicialmente desclassificada por não preencher, naquela oportunidade, os requisitos necessários à contratação emergencial visada pelo poder público. A ulterior regularização da documentação exigida no Edital de convocação não legitima a reinclusão no certame de licitante anteriormente desclassificada, sob pena de malferimento à regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e afronta aos postulados da vinculação ao ato convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Decisão interlocutória reformada, com o deferimento da liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC/15 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, aos efeitos de suspender a contratação emergencial sub judice . RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078228673, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AI: 70078228673 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019). (Grifamos).

Nesse sentido são as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. [...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação -

protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. **Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (MS nº 17361/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 27/06/2012, publicado no DJe de 01/08/2012)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41,

CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - **O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública.** Outra não seria a necessidade do vocábulo" estritamente "no aludido preceito infraconstitucional. IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."**(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se"estritamente"a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp nº 421946/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 07/02/2006, publicado no DJ de 06/03/2006).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS.
DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. **Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da**

concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido." (REsp nº 253.008/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 17/09/2002, publicado no DJ de 11/11/2002)

É consabido que por força do princípio da vinculação ao edital, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no ato convocatório, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41).

O não cumprimento das determinações do Edital afronta diretamente a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto e debatido, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO.

Considerando as regras estabelecidas no Edital e os documentos que compõe as propostas técnicas (Processo Administrativo nº 86/2022), cabe CPL se ater aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e retificar as pontuações de acordo com o quadro abaixo:

*Quadro Resultado da Análise	
Licitantes/Concorrentes	Pontuação Operacional + Profissional
DRZ	46
Demeter	49
Premier	87
SHS	49
Ampla	97

* Fonte Ampla

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão com base nos regramentos impostos pelo Edital, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 22 de novembro de 2022.

Paulo César Mência
Sócio Diretor